

REVISTA DE HISTÓRIA DAS IDEIAS 18

# HISTÓRIA • MEMÓRIA • NAÇÃO



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS  
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1996

## AS PRÁTICAS DO REFORMISMO ILUSTRADO POMBALINO NO CAMPO JURÍDICO

### *Introdução*

O fato de adotarmos como referencial histórico o período corresponde a chamada "governança pombalina", especialmente quando delimitamos tal período segundo os mesmos parâmetros cronológicos que identificam o reinado de D. José I (1750-1777), já constitui por si mesmo um primeiro problema historiográfico. Assim sendo, deveremos estar sempre muito atentos ao caráter artificial dessa delimitação, justificada por suas conveniências didáticas, a fim de que não venhamos a atribuir-lhe um valor de realidade algo excessivo, quando sabemos que se trata apenas de um recorte arbitrário introduzido pelo historiador e, como tal, sempre sujeito a inúmeras críticas e rectificações. Gostaríamos portanto que se tivesse sempre presente esse caráter artificial e, no entanto, também bastante real, de nossas referências ao chamado "período pombalino"<sup>(\*)</sup>.

Todavia, se vamos utilizar como referência básica do nosso trabalho o período histórico identificado com a governança pombalina, não poderíamos deixar de referir, desde logo, os dois principais vetores explicativos das ideias e das práticas desse mesmo período: o

\* Pontifícia Univ. Católica do Rio de Janeiro e Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina. Política Económica e Monarquia Ilustrada (1750-1777)*, S. Paulo, Ática, 1982, p. 213 ss.

Mercantilismo e a Ilustração. Cada uma destas noções (ou conceitos) possui especificidades muito próprias quando aplicadas ao Portugal setecentista, destacando-se porém uma característica que vem a ser talvez a verdadeira essência, paradoxal não resta dúvida, da época pombalina — o fato de que embora contemporâneos, mercantilismo e ilustração não são coetâneos.

Justamente essa não coetaneidade nos autoriza de certo modo a que deixemos de lado o Mercantilismo a fim de nos determos apenas nos problemas da Ilustração — tanto das ideias, ou ideologias, quanto às práticas político-jurídicas e culturais que constituiriam as manifestações lusas do fenómeno que a tradição historiográfica convencionou chamar de Iluminismo ou Ilustração<sup>(2)</sup>. No presente trabalho, iremos destacar do conjunto das ideias e das práticas que, em princípio, constituem a essência do reformismo ilustrado pombalino, aquelas de natureza jurídica, embora tomemos num sentido bastante lato a noção de aspectos jurídicos.

Conforme tivemos ocasião de demonstrar<sup>(3)</sup> há que proceder-se com extrema cautela quanto ao verdadeiro sentido de qualquer caracterização/definição das reformas pombalinas em termos de "reformas ilustradas". Com efeito, o exame minucioso e crítico tanto dos discursos quanto das práticas pombalinas revela-nos não poucas contradições e distorções quando comparados ao que se poderia denominar de grandes parâmetros da Ilustração europeia. Faz-se necessário portanto, a cada passo, que não nos deixemos levar e confundir pelos artificios retóricos que asseguram ao reformismo pombalino, sobretudo na esfera das práticas discursivas, um sentido aparentemente ilustrado. Tal fato é particularmente decisivo na esfera da actividade legislativa, onde somente o exame do conteúdo das novas leis aliado à perspectiva das suas determinações ou conexões sociais e políticas, poderá comprovar ou não sua natureza ilustrada. Isto para não mencionarmos o problema talvez ainda mais difícil que seria a questão da eficácia de tais leis, sua aplicação real, pois, teríamos talvez aí a

(2) Trata-se de entender como Ilustração a corrente de ideias que floresceu no séc. XVIII, e o Iluminismo como tendência intelectual não limitada a qualquer época específica. Cf. S.P. Rouanet, *As Razões do Iluminismo*, S. Paulo, Companhia das Letras, 1987, p. 28 ss. F.J.C. Falcon, *Iluminismo*, S.P., Ática, 1986.

(3) F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina, ob. cit.*, pp. 361-8 e p. 483 ss.

oportunidade de perceber com maior nitidez os verdadeiros limites desse "carácter ilustrado", com suas inúmeras refrações, adaptações e acomodações.

Talvez, nada mais apropriado do que o campo jurídico para aí tentarmos surpreender como que *"in fieri"*, todas as nuances da vinculação das ideias e práticas do reformismo pombalino ao movimento ilustrado europeu do séc. XVIII. Conviria distinguir, no entanto, no seio das práticas jurídicas propriamente ditas, a existência então de duas esferas bastante distintas entre si, embora interrelacionadas de várias maneiras, a começar pela perspectiva própria ao Estado absolutista: a esfera leiga, ou *"civil"*, e a esfera eclesiástica, ou religiosa.

Constitui uma das linhas de força desse período exatamente a preocupação ostensiva do poder monárquico absolutista em instaurar, por intermédio da atividade legislante, as condições efetivas para a eliminação, na teoria e na prática, da hegemonia do setor eclesiástico sobre o conjunto da sociedade portuguesa. Para tanto, o Estado forçou a redução dos campos e das formas de atuação eclesiástica, a diminuição do poder político e económico do clero e, acima de tudo, sua submissão irrescrita à "ciência certa e poder real e absoluto" do monarca<sup>(4)</sup>.

Seria possível utilizar-se, como expressões ou formas exemplares do que acabamos de afirmar, a Lei de 18 de Agosto de 1769 — chamada "Lei da Boa Razão" — e a Lei de 1 de Setembro de 1774, que estabeleceu um novo Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal<sup>(5)</sup>. Entretanto, embora extremamente significativas por si mesmas, estas duas leis devem ser analisadas no interior dos contextos que lhes conferem sua verdadeira significação e aos quais também, por outro lado, emprestam um sentido mais amplo. Assim sendo, dividiremos nosso trabalho segundo aqueles dois setores acima mencionados.

(4) *Idem, ibidem*, p. 382

(5) Utilizaremos para indicar os textos da legislação a Coleção de Legislação Impressa e Manuscrita compilada por Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, existente nos Reservados Academia de Ciências de Lisboa, doravante designada por "Morato".



1. *As práticas reformistas pombalinas de cunho jurídico na esfera eclesiástica.*  
*A Lei de 1 de Setembro de 1774*

a) Dentro do objectivo geral de eliminar todas as formas de oposição ao Estado absolutista, fossem elas pessoas, grupos sociais ou instituições, a governação pombalina atacou sucessivamente: o setor antimonopolista da burguesia mercantil, o segmento antiabsolutista da aristocracia senhorial, e, principalmente, o setor hegemónico da aristocracia eclesiástica, aqui representado pela Companhia de Jesus. Mas não se limitou tal política à extinção da Companhia e expulsão de seus membros. Tratava-se de reduzir ou mesmo, se possível eliminar, a presença política do clero em seu sentido mais amplo. Explorando as rivalidades entre as ordens religiosas, aguçando os conflitos de autoridade com Roma, esvaziando as bases económicas e os recursos financeiros do clero, a política "regalista" incluiu também o combate ao direito canónico e a introdução de novos princípios pedagógicos e de uma nova estrutura educacional, onde se insere a reforma da Universidade de Coimbra<sup>(6)</sup>.

b) A Lei de 1 de Setembro de 1774

Trata-se de um documento composto de três partes distintas: 1 — o preâmbulo ou "Exórdio", assinado pelo Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral; 2 — O Regimento, dividido em três Livros; 3 — o Alvará de Lei e Confirmação, de 1 de Setembro de 1774. Do ponto de vista ideológico o preâmbulo é a parte mais rica pois, toda a tónica do discurso está fundamentada no intuito de demonstrar através de fatos indiscutíveis as sucessivas fraudes e deturpações impostas pelos jesuítas à instituição inquisitorial e à própria autoridade real, criando um poder superior às Leis do Reino, fonte de "inexcedíveis abusos, arbitrios e atentados ao Direito Natural" e às leis do Reino. É sobretudo significativa a parte do texto em que são apresentados os principais tipos de "erros perniciosos" praticados pelo Tribunal do Santo Ofício, pois, tais "estilos" ilustram bem o tipo de prática judiciária até então vigente<sup>(7)</sup>.

Quanto ao texto do Regimento propriamente dito, são particu-

<sup>(6)</sup> F.J.C. Falcon, *ob. cit.*, p. 422 ss.

<sup>(7)</sup> *Idem*, *Inquisição e Poder: O Regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das reformas pombalinas (1774)*, in *Inquisição: Ensaios, Heresias e Arte*, A. Novinsky e Maria Luiza T. Carneiro (Orgs.). São Paulo, Expressão e Cultura/EDUSP, 1992, pp. 116-139; pp. 121-3.

larmente interessantes os Livros II e III. O livro II trata da prática judicial do Santo Ofício, enquanto o Livro III se refere as penas aplicáveis aos réus convictos. Em ambos os casos, o mais interessante talvez venha a ser a presença, em cada caso, como que de dois textos: um deles repete as disposições constantes do Regimento de 1640, *"ipsis literis"* ou de forma condensada; já o outro, realmente novo, introduz as preocupações jurídicas e ideológicas típicas da mentalidade do setecentos, inclusive as de natureza "ilustrada". Este "segundo texto" aflora sobretudo através dos diversos "intróitos" que foram acrescentados aos "Títulos" mais polémicos. Na realidade, ocorre um verdadeiro diálogo, quase sempre conflituoso, entre o novo discurso e o antigo, no qual se faz a crítica das concepções e das práticas fixadas pela tradição inquisitorial e que são agora contestadas ou desqualificadas<sup>(8)</sup>.

Apenas para exemplificar, citemos o Título III do Livro II, onde se trata "Dos Tormentos". Afirma-se o carácter crudelíssimo da tortura e se diz que ela é estranha à Igreja e às "Regras ordinárias do Direito", mas sendo permitida nos casos das "Conjurações de muitos contra a Vida, e Estado dos Monarcas", aplicar-se-á aos "Novadores, Here-siarcas e Espíritos Fortes" a fim de "extirpar as raízes de pestes tão nocivas", em nome da segurança pública e das "Regras do maior Bem Comum" de todos os Estados, com o que se eliminava, segundo o mesmo texto, "qualquer consideração particular em favor dos atormentados".

Um outro exemplo: os Títulos I e II do mesmo Livro, referentes à tomada das denúncias e das confissões, em que se elimina a figura da testemunha singular e fica assegurado ao acusado tomar conhecimento da acusação e de quem o acusa, embora isto só se concretizasse processualmente após a publicação do Libelo de Justiça<sup>(9)</sup>.

Finalmente, já que estamos apenas exemplificando, lembramos o Título IV, que trata do carácter das provas que possam ser aceites como legítimas para a convicção dos "negativos" e "diminutos", fazendo ainda referência aos "apresentados", aos "Réus convictos no crime de heresia", aos "hereges afirmativos", aos defuntos e ausentes e também aos "que endoidecem na prisão"<sup>(10)</sup>.

<sup>(8)</sup> *Idem, ibidem*, p. 128

<sup>(9)</sup> *Idem, ibidem*, p. 127

<sup>(10)</sup> *Idem, ibidem*, pp. 129-130

Quisemos tão somente chamar a atenção para a riqueza ideológica que se contem no texto deste Regimento de 1774 cuja marca principal, repetimos, é o diálogo conflituoso entre o moderno e o "ilustrado", de um lado, e o tradicional ou antigo, do outro.

### 3. *As práticas reformistas pombalinas na esfera leiga ou civil. A Lei de 18 de Agosto de 1769*

a — Os vários campos das práticas reformistas de natureza jurídica durante a governação pombalina — tipos e principais características.

Seria para nós algo totalmente impossível e quem sabe até, fora de propósito, pretender percorrer novamente, numa exposição como esta, os caminhos trilhados pelo reformismo pombalino em seu incansável afã legislador. Daí nos limitarmos aqui ao traçado de algumas grandes linhas, pontilhadas de alguns exemplos significativos.

Houve, por exemplo, uma certa intenção de assegurar a determinados grupos de indivíduos a liberdade pessoal. Destacá-riamos neste caso a concessão da liberdade aos índios do Brasil e os negros de Portugal. A primeira dessas concessões encontra seu clímax na Lei de 6 de Junho de 1755 que restitui aos "índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e comércio"<sup>(11)</sup>, sendo tal determinação completada pelo Alvará com força de Lei de 8 de Maio de 1758 que ordenou a extensão da liberdade acima referida "aos índios que habitam todo o continente do Brasil"<sup>(12)</sup>. Em seu nível discursivo essas concessões apoiam-se num verdadeiro binómio argumentativo: recuperar uma tradição preexistente que teria sido vilipendiada pelos jesuítas, e exaltar os valores propriamente ilustrados — liberdade pessoal e superioridade da civilização. Uma convergência curiosa portanto do direito divino com o direito natural e positivo.

<sup>(11)</sup> Morato, Vol. 15, Doc. 14

<sup>(12)</sup> Morato, Vol. 15, Doc. 178; Waldemar Ferreira, *O Direito Público Colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino*, Rio de Janeiro, Edit. Nac. de Direito, 1960, p. 147 ss.

No caso da segunda concessão antes referida, seu ponto alto foi o Alvará com força de Lei de 16 de Janeiro de 1773<sup>(13)</sup> em que se concedeu liberdade e quase todos os escravos pretos existentes em Portugal (sobretudo no Algarve), ficando assegurada, daí para o futuro, a liberdade de "todos que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante" <sup>(14)</sup>. Interessante observarmos que ao longo da sua argumentação, o texto dessa lei critica o que chama de "superstição dos romanos" e proclama enfaticamente o caráter "intolerável" da escravatura. No entanto, ao que parece, as "luzes" estavam restritas, ao lado de lá do Atlântico uma vez que sequer é mencionada a questão dos escravos negros do Brasil.

Um segundo ponto a destacar refere-se à repressão desencadeada então contra os abusos e discriminações então existentes na sociedade lusitana. Fiquemos apenas com dois casos: o do "puritanismo" e o dos "cristãos-novos". O então chamado "puritanismo" era uma ideologia que congregava um pequeno segmento da nobreza de mais antiga cepa cujos integrantes afirmavam, com orgulho, sua superioridade em relação ao restante da aristocracia em função do fato de se acreditarem insuspeitos de qualquer mancha de "sangue hebreu, mouro ou negro". Contra eles Carvalho e Melo obteve o Alvará de Lei Secretíssimo de 5 de Outubro de 1758<sup>(15)</sup> destinado a extirpar essa "seita" e submeter seus membros à autoridade real. Em termos sócio-políticos e ideológicos estamos diante de uma das peças mais curiosas dessa época, quer quanto ao texto, quer quanto aos procedimentos adotados para sua execução.

O segundo exemplo citado consistiu na proscrição da antiga distinção existente em Portugal entre "cristãos-velhos" e "cristãos-novos", oficialmente abolida pela Carta de Lei, Constituição Geral e Editto Perpétuo de 25 de Maio de 1773 e na qual cumpre destacar tanto o caráter enfático do próprio título, quanto os motivos invocados para essa providência legal<sup>(16)</sup>.

(13) F.J.C. Falcon e Fernando A. Novais, *A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina*. Separata dos *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, S. Paulo, 1973. F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina, ob. cit.*, pp. 398-399.

(14) Morato - v. 20, Doc. 61

(15) Morato - v. 18, Doc. 158; H. de Avellar, *História Administrativa do Brasil*, R.J, DASP, 1970, p. 45

(16) Morato - v. 20, Doc. 87, Impresso.

Por último, podemos lembrar as diversas medidas voltadas para a eliminação de determinados privilégios ou comportamentos de natureza discriminatória associados aos segmentos sociais dominantes, os quais se revelavam cada vez mais em descompasso com as novas ideias além de atuarem como fatores inibidores de uma mobilidade vertical tida como altamente desejável pelo Estado absolutista. Novamente, apenas para substanciar um pouco nossas afirmações, citemos dois exemplos: os morgados e os bens de mão-morta.

A Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770<sup>(17)</sup> regulou a questão da instituição dos morgados, procurando disciplinar a matéria e simultaneamente restringir sua multiplicação, tendo em vista promover urna certa desamortização fundiária, se bem que muito parcial e limitada. Na realidade, pretendia-se algo, em principio pelo menos, contraditório: restringir os morgados mas ao mesmo tempo consolidar aqueles cuja manutenção era do interesse da monarquia em função do reconhecimento da necessidade de assegurar a sobrevivência das grandes casas da nobreza. Assim sendo, embora um Alvará de 23 de Maio de 1775 tenha extinguido alguns tipos de morgados, a essência dessa instituição se manteria ainda por bastante tempo — até a época das reformas liberais da década de 1830.

O segundo exemplo, relativo aos bens eclesiásticos, diz respeito aos numerosos dispositivos legais cuja tónica vinha a ser o propósito de reduzir ou, pelo menos, impedir que aumentassem as extensões fundiárias submetidas ao regime de mão-morta. A governação pombalina revela aqui claramente sua intenção de reduzir os bens fundiários do clero e cercear as possibilidades dos seus diversos segmentos adquirirem, por compra ou doação, novas extensões de terras. A Carta de Lei de 4 de Julho de 1768<sup>(18)</sup> foi um desses textos legais destinados a impedir/limitar a ampliação através de compra, dos bens eclesiásticos. O mesmo objectivo foi visado, quanto às doações, pela chamada Lei Testamentária, adiante referida.

Enfim, seria alongarmos demais esta exposição referir aqui tudo aquilo que na prática jurídica visa, por exemplo, favorecer os interesses

<sup>(17)</sup> Morato - v. 19, Doc. 72; cf. Mário J.A. Costa, "Debate Jurídico e solução pombalina", in *Como Interpretar Pombal*, Lisboa, Brotéria, 1983, p. 102.

<sup>(18)</sup> Morato-v. 18, Doc. 149.

económicos e sociais da grande burguesia mercantil, ou então, proteger as atividades — e os lucros — dos pequenos comerciantes varejistas, ou, ainda, garantir a sobrevivência dos artesãos através da proteção às suas organizações corporativas.

b — Preferimos dar um relativo destaque à legislação pombalina referente genericamente à propriedade, aos contratos e às sucessões patrimoniais, destacando, em cada um desses tópicos, respectivamente, os seguintes casos: os morgados, os contratos comerciais e matrimoniais, e as disposições testamentárias. Vejamos então.

b.1 — O problema dos morgados aparece sob três espécies de rubricas distintas: sua instituição (já mencionada), seu aspecto fundiário e sua situação em termos de sucessão (adiante). A segunda dessas rúbricas remete-nos ao problema mais geral dos emprazamentos ou aforamentos enfiteúticos. O legislador buscou então regular esses aforamentos e coibir, sempre que possível, os abusos tradicionalmente praticados contra os enfiteutas. Essas intenções foram anunciadas já num Alvará de 3 de Novembro de 1757<sup>(19)</sup>, embora sua efetivação só se concretize através da Carta de Lei de 9 de Julho de 1773<sup>(20)</sup>, acompanhada, durante os anos seguintes, de vários outros dispositivos legais que demonstram a complexidade do problema e os obstáculos que, na prática, se opuseram à "vontade esclarecida" do poder monárquico<sup>(21)</sup>.

b.2 — Acerca dos contratos, temos, primeiramente, a preocupação da autoridade absoluta em preservar a credibilidade das relações mercantis. Neste particular é muito significativo o encaminhamento dado então ao problema das falências, sobretudo grave após o terremoto de 1755 que arruinou inúmeros comerciantes lisboetas. Assim, a Lei de 13 de Novembro de 1756 veio em auxílio dos comerciantes honestos através de uma regulamentação dos casos de falência na qual se admitia a hipótese da falência involuntária ou "de boa fé"<sup>(22)</sup>. Já aqueles comerciantes comprovadamente "falidos

<sup>(19)</sup> Morato - v. 15, Doc. 144.

<sup>(20)</sup> Morato - v. 20, Doc. 89.

<sup>(21)</sup> F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina, ob. cit.*, pp. 414-5, notas de 152 a 159.

<sup>(22)</sup> Waldemar Ferreira, *ob. cit.*, p. 159.

de má fé" têm suas situações agravadas pelo Alvará com força de Lei de 1 de Setembro de 1757<sup>(23)</sup>. A melhor demonstração da importância atribuída ao assunto está na quantidade de leis complementares subsequentes.

Ainda dentro das questões contratuais, podemos destacar as mudanças introduzidas nos contratos matrimoniais, através da Lei de 17 de Agosto de 1761 que mandou abolir as "legítimas e dotes" das filhas das Casas principais, o que implicou também no desaparecimento das "arras", substituídas pelo "apanágio" ou "alimentos", ao mesmo tempo que se limitava o direito às mesadas ou "alfinetes" por parte das viúvas. O impacto dessa lei foi muito grande, haja vista as reações que despertou no seio da aristocracia, levando a sua ampliação e declaração através da Lei de 4 de Fevereiro de 1765<sup>(24)</sup>.

b.3 — Testamentos e sucessões. O Alvará com força de Lei de 9 de Novembro de 1754<sup>(25)</sup> prescreveu que a posse civil que os defuntos em sua vida houvessem tipo passassem logo, nos "bens livres" aos herdeiros "escritos ou legítimos"; nos "vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogénito, e, faltando este, ao irmão ou sobrinho; nos "morgados", ou "prazo de nomeação", à pessoa que tivesse sido nomeada pelo defunto, ou pela Lei. Mais adiante, em 25 de Junho de 1766, uma Carta de Lei e Pragmática, também conhecida como "lei tes tamen tária"<sup>(26)</sup> deteve-se sobre o problema dos testamentos e "últimas vontades", introduzindo sérias limitações ao direito de testar, completadas por uma Lei de 9 de Setembro de 1769. As inovações drásticas introduzidas através dessas leis inspiravam-se no direito natural — a defesa dos herdeiros legítimos, ameaçados pelas manobras muito comuns daqueles que se aproximavam dos velhos e doentes a fim de fazê-lo testar em seu benefício, ou de suas ordens religiosas. Daí a importância que tem

(23) Morato - v. 15, Doc. 138.

(24) Morato - v. 17, Doc. 28; cf. o excelente trabalho de Maria B. Nizza da Silva, "A legislação pombalina e a estrutura da família no Antigo Regime português", in *Pombal Revisitação*, Lisboa, Estampa, 1984, vol. I, pp. 403-414; Mário J.A. Costa, *ob. cit.*, p. 102; L. Cabral de Moneada, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1948-50, 3 vols., vol. I, p. 120 ss.

(25) Morato - v. 14, Doc. 115 e v. 18, Doc. 42.

(26) Morato - v. 18, Doc. 87; M.J.A. Costa, *ob. cit.*, pp. 102-3.

para o historiador interessado na história da filosofia do direito o preâmbulo da já citada Carta de Lei e Pragmática de 9 de Setembro de 1769 onde o texto aparece pontilhado de expressões como: "Direito das Gentes", "ordem da natureza", "benefício público", "nações civilizadas", "claríssimas luzes", etc.<sup>(27)</sup>. Destaque-se ainda seu viés fortemente anti-clerical expresso nas severas limitações impostas aos legados pios ou "bens da alma" e na afirmação de que tais eram os abusos cometidos nessa matéria que logo "se chegara ao caso de serem as almas do outro mundo senhoras de todos os prédios destes Reinos".

c — A Lei de 18 de Agosto de 1769 — a chamada Lei da Boa Razão.

Trata-se do principal texto pombalino em termos de filosofia jurídica. Segundo Cabral de Moneada, a Lei da Boa Razão assinala o abandono do "sistema do romanismo justinianeu" em prol de um "sistema do direito natural e do individualismo crítico"<sup>(28)</sup>.

A principal característica dessa transformação consistiu, em termos de jurisprudência, na adoção dos princípios do direito natural e das gentes, do "*usus modernus Pandectarum*" de origem germânica, bem como das directrizes histórico-críticas cujacianas<sup>(29)</sup>.

Na verdade, essa Lei objectivava eliminar os numerosos abusos existentes quanto ao recurso ao direito subsidiário e ao valor dos chamados "assentos" dos tribunais do Reino, bem como limitar a utilização dos costumes — a "*communis opinio*" — nos tribunais, bem como delimitar claramente a hierarquia e a natureza das diversas fontes do direito doravante em vigor. Justifica-se a denominação de "Lei da Boa Razão" em função do apelo frequente que se faz no seu texto à "*recta ratio*" jusnaturalista. A razão universal, eterna, imutável. Cumpria buscar essa razão cristalizada nos textos romanos, no direito das gentes, nas obras jurídicas e leis positivas das nações estrangeiras<sup>(30)</sup>.

Substancialmente, a Lei da Boa Razão estabeleceu a prioridade

<sup>(27)</sup> L.C. Moneada, *ob. cit.*, vol. I, pp. 112-4; Waldemar Ferreira, *ob. cit.*, p. 168/9; Morato - v. 19, Doc. 93 e v. 21, Doc. 48.

<sup>(28)</sup> L.C. Moneada, *ob. cit.*, v. II, pp. 197-8.

<sup>(29)</sup> M.J.A. Costa, *ob. cit.*, p. 95

<sup>(30)</sup> *Idem, ibidem*, pp. 96-7.



das "leis pátrias" e "estilos da corte" (somente quando legitimados através de "assentos" da Casa de Suplicação, de Lisboa). A seguir, o costume, desde que não fosse contrário à Lei, e possuísse mais de cem anos de existência. Enfim, somente na hipótese de não haver leis, assentos ou costumes, entraria, em caráter subsidiário, o direito romano mas desde que fosse conforme a "boa razão", isto é, conforme aos princípios do direito natural e das gentes<sup>(31)</sup>.

Em consequência, além de reconhecer-se o caráter histórico do direito romano, no qual haveria sempre que distinguir o eterno do contingente, afirma-se nitidamente a prioridade das "leis pátrias" face às "leis imperiais", inclusive porque se tratava (no caso dos romanos) de "Gentios [...] que do Direito Divino, é certo, não souberam coisa alguma" <sup>(32)</sup>.

Complementando o novo quadro jurídico, a mesma Lei proscreeu totalmente a utilização ou citação das "glosas" de Acursius e dos "comentários" de Bartolo, substituídos por Cujacio, Heineccius, Bohmer, Carpzov, etc. Simultaneamente, eliminou-se o direito canónico dos tribunais reais, relegando-o ao uso dos "Ministros e Comissários Eclesiásticos"<sup>(33)</sup>.

Finalmente, devemos prestar atenção a uma particularidade importante dessa Lei, ou seja, ao mesmo tempo que fixa a legalidade do recurso ao "uso moderno" para as questões de direito privado, ela deixa perceber que as lacunas da jurisprudência em matéria política, económica, mercantil ou marítima deveriam ser resolvidas através do recurso às "Leis Políticas, Económicas, Mercantis e Marítimas que as mesmas Nações Cristãs tem promulgado com manifestas utilidades" baseadas na "boa razão"<sup>(34)</sup>.

O texto da Lei da Boa Razão é evidentemente bem mais rico do que nos foi possível aqui explicitar. Trata-se de um discurso que se apresenta, inicialmente, como uma espécie de reatamento com a tradição das Ordenações Manuelinas a fim de extirpar as "interpre-

<sup>(31)</sup> *Idem, ibidem*, p. 98; F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina, ob. cit.*, pp. 394-5.

<sup>(32)</sup> Morato - v. 19, Doc. 25; transcrita em H. Avelar, *ob. cit.*, p. 231 ss.

<sup>(33)</sup> Morato - v. 19, Doc. 25.

<sup>(34)</sup> António R. Oliveira, "Poder e Sociedade. A Legislação Pombalina e a Antiga Sociedade Portuguesa", *Revista de História das Ideias*, vol. 4, Coimbra, 1982, tomo I, p. 53.

tações abusivas", invocando o exemplo de "todas as nações polidas da Europa". Afirma-se a consciência de como que um hiato legislativo — entre o séc. XVIII e os sécs. XV-XVI, um período em que predominou a nefasta tutela jesuítica, juridicamente improdutivo — espécie de horizonte contra o qual se dirige o combate da legislação pombalina<sup>(35)</sup>. Mas além dessa preocupação, que poderíamos chamar de "historicista", afirma-se o sentido do contemporâneo através de inúmeras alusões feitas ao longo do texto ao exemplo das "nações polidas" e "civilizadas", assim como às "luzes", em conexão com a exaltação do direito natural e à "boa razão".

d — A reforma do ensino do Direito de acordo com as novas orientações jurídicas.

A reforma da Universidade de Coimbra, tanto em sua primeira etapa (1761), quanto principalmente na segunda e decisiva (1770-1772) foi uma consequência imediata da expulsão dos jesuítas, se bem que, num sentido mais profundo, tenha constituído a culminação das críticas e sugestões há longo tempo formuladas por muitos intelectuais "estrangeirados", particularmente Verney e Ribeiro Sanches. A reforma consubstanciou-se nos Novos Estatutos aprovados em 1772 através da Carta de Lei de 28 de Agosto<sup>(36)</sup>.

Os cursos jurídicos continuaram divididos em Leis e Cânones, como faculdades distintas (somente em 1836 elas se fundiriam, dando origem à moderna Faculdade de Direito).

Na esfera do ensino do direito, procedeu-se em primeiro lugar à crítica dos erros mais comuns até então: o predomínio do direito romano e do direito canónico em detrimento do direito pátrio, praticamente ignorado; o abuso do "método bartolista"; o respeito quase cego pela "*communis opinio*"; o desprezo pelo direito natural e pela história do direito.

No intuito de reformar tal ensino, houve a revisão radical dos currículos, sendo introduzidas algumas matérias novas: o direito natural, a história do direito e as instituições de direito pátrio, se bem que fossem mantido o estudo do *Corpus Juris Civilis* e do Código Canonico, mas sem a verdadeira hegemonia que possuíam anteriormente. Indo mais além, a reforma deteve-se sobre a questão

<sup>(35)</sup> *Idem, ibidem*, p. 55.

<sup>(36)</sup> F.J.C. Falcon, *A Época Pombalina, ob. cit.*, pp. 438-9.

do método obrigando-se a utilização do método denominado pelos reformadores de "sintético-demonstrativo-compendiário"<sup>(37)</sup>. Houve também o cuidado de elaborar novos programas, nos quais foi determinada de forma taxativa qual seria a escola de jurisprudência preferível: o método dos comentadores ou bartolista cedeu lugar às diretrizes histórico-críticas dos cujacianos e ao "*usus modernus*", quanto ao direito romano e ao canônico.

Exigiu-se a adoção ou elaboração de compendios "breves, claros e bem ordenados", para substituírem as "tradicionais postilas". Dada a inexistência de compendios ou manuais portugueses, apesar da pressão exercida para que os lentes de Coimbra os produzissem com urgência, foram adotadas as traduções de manuais italianos e alemães. Na realidade, do lado português, somente Mello Freire apressou-se em escrever e publicar os seus manuais.

Segundo a maioria das avaliações realizadas sobre as reformas pombalinas no campo do direito — jurisprudência e ensino — não há dúvidas quanto à profundidade das mudanças introduzidas na interpretação das normas jurídicas, embora devamos também levar em conta as críticas que foram feitas a tais reformas, tanto por António Ribeiro dos Santos<sup>(38)</sup>, à época de D. Maria I, quanto, mais recentemente, por Cabral de Moneada que chegou a considerá-las uma "obra desnacionalizante" <sup>(39)</sup>.

### *Conclusões*

Talvez o maior problema para o historiador em relação ao tema aqui abordado venha a ser exatamente o de tentar perceber com suficiente clareza a verdadeira natureza dos processos e agentes sociais nele envolvidos, pois, são estes, em última instância, os responsáveis pelas transformações habitualmente associadas às chamadas práticas pombalinas. A evidente precariedade /artificialidade de

<sup>(37)</sup> M.J.A. Costa, *ob. cit.*, p. 98.

<sup>(38)</sup> José Esteves Pereira, *O Pensamento Político em Portugal no séc. XVIII. António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nac.-Casa da Moeda, 1983.

<sup>(39)</sup> M.J.A. Costa, *ob. cit.*, p. 106; L.C. Moneada, *História do Direito Português*, vol. I, pp. 125-6.

noções como "pombalismo" ou o "período pombalino", ressalta a necessidade de buscar-se explicações, se possível verdadeiras, para um processo que jamais poderá ser reduzido quer às ideias e ações de um agente "iluminado", quer às supostas "influências" ideológicas advindas de certas mentes "esclarecidas" ou de "sociedades mais civilizadas".

Existem, bem o sabemos, as chamadas explicações de tipo tradicional cujo esquema (pseudo) explicativo se desenvolve ao longo de um roteiro já conhecido: a constatação das diferenças de ritmo e de conteúdos entre a realidade jurídica e cultural de Portugal e o que existia no restante da Europa "cultura" em meados do séc. XVIII; a seguir, uma segunda constatação: tais diferenças resultariam da defasagem entre duas realidades sendo em sua essência diferenças mentais, ou de mentalidades; daí, ter-se-ia, "logicamente", a razão de ser do "absolutismo esclarecido" do ministro todo poderoso de D. José I — uma busca incessante/interminável de meios e modos capazes de reformar/transformar um Portugal "arcaico" num país moderno, sincronizado com seu próprio tempo. Estaria então definido o lugar das ideias ilustradas — alavancas destinadas a situar a sociedade lusa no mesmo nível das "nações mais polidas e civilizadas da Europa".

No entanto, tal explicação não nos satisfaz, pois, continuamos a indagar: "Por que?" Bem, respostas não têm faltado: influência das ideias e propostas dos "estrangeirados"; pantomima a esconder uma gigantesca manipulação destinada a promover o fortalecimento do Estado monárquico; vontade de poder associada aos caprichos pessoais de um ministro hábil e decidido. Além destas respostas algo simplistas, podemos arrolar ainda algumas outras bem mais sofisticadas: as reformas como exigência resultante de princípios ou "forças" mais ou menos abstractos: "progresso", "modernização", "racionalidade", etc.; as reformas como uma forma de enfrentar/acomodar as pressões crescentes dos segmentos sociais não-privilegiados nos moldes do Anden Regime, a fim de evitar que se pusesse em risco o mais importante — a sobrevivência da sociedade aristocrática; as reformas como simples conjunto das respostas ou medidas "pragmáticas" a diversos tipos de problemas, enfrentando-se as dificuldades à medida que elas iam surgindo no horizonte político do Estado absolutista.

Num estudo recente, deparamo-nos com a utilização da noção de "crise" como ponto de partida para a explicação/compreensão

das reformas do período<sup>40</sup>). Estas últimas teriam constituído então o conjunto de providências tomadas pelo aparelho de Estado para sua própria conservação em função da nova e sombria realidade produzida pela crise, particularmente para fazer face ao declínio acentuado dos seus rendimentos fiscais. Para atingir seus objectivos, o Estado teria levado a cabo uma completa "clarificação" e "reestruturação" tanto do seu aparelho como da sociedade como um todo. A ideia de "crise" é fundamental em tal esquema explicativo. Como crise entende-se a verdadeira mutação imposta, em meados do séc. XVIII, ao Estado e à sociedade estruturados em função do "exterior" — os rendimentos da exploração colonial e mercantil. O declínio de tais fontes de recursos, em conexão, aliás, com a enfeudação a Inglaterra, teria forçado o Estado português a voltar-se sobre si mesmo (leia-se aí, o Reino) devendo então buscar na própria metrópole a compensação para aquela parcela cada vez maior de rendimentos que já não mais afluíam do "exterior" (leia-se: Brasil). Ora, esse voltar-se para dentro, para o interior da metrópole, exigiu uma "reordenação" completa e profunda de estruturas, mecanismos e instituições tornados agora, ou reconhecidos (como) arcaicos por força das novas exigências de uma máquina estatal à míngua de rendimentos e às voltas, ironicamente, com uma verdadeira multidão de privilégios, isenções, fraudes, descaminhos, além da obrigação de atender ao pagamento de tenças e ordenados a um corpo hipertrofiado de oficiais e funcionários da Coroa.

À luz de tal teoria, deveríamos explicar as práticas reformistas do período pombalino como aquele conjunto de medidas impostas ao Estado como imprescindíveis e inadiáveis para a manutenção desse mesmo Estado. Sua marca seria assim o sentido de "interiorização" enquanto forma de sobrevivência. Ora, a primeira condição para sua realização efetiva era proceder-se à remoção dos obstáculos que impediam, ainda, a plena utilização pelo Estado das potencialidades metropolitanas. A segunda condição seria a racionalização e redução dos gastos do Estado com seu próprio aparelho.

Note-se por conseguinte que, nesta formulação, atenua-se em muito a importância da perspectiva "ilustrada", instrumentalizando-

<sup>40</sup>) António R. Oliveira, *ob. cit., passim*.

se claramente todo o seu conteúdo político-jurídico e cultural/ideológico. Em suma, relativiza-se tremendamente a preeminência das ideias em favor da eficácia das práticas referidas por sua vez a determinações políticas e fiscais de natureza estrutural.